



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Serraria
Exercício: 2010
Responsável: Severino Ferreira da Silva
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00397/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA, SR. SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- c) **ASSINAR PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- d) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- e) **DETERMINAR** que a falha que trata dos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado seja verificada quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

- f) **RECOMENDAR** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento da legalidade de seu quadro de pessoal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral em Exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 03571/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 465, de 26 de fevereiro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.909.618,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 7.719.000,98, representando 86,64% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 7.806.830,00, atingindo 87,62% da sua fixação;
- e) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 24.951,84, correspondendo a 0,32% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido esse valor pago integralmente no exercício;
- f) a remuneração recebida pelo Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 006/2008;
- g) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 62,24% dos recursos do FUNDEB;
- h) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e em ações e serviço público de saúde atingiram, respectivamente, 30,15% e 16,01%, da receita de impostos, inclusive transferências;
- i) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,11% da RCL;
- j) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- k) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- l) a diligência in loco foi realizada em 17 a 11 de novembro de 2012;
- m) o exercício em análise apresentou registro de denúncia, conforme Documento TC de nº 08628/11;
- n) o município possui regime próprio de previdência.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades referentes aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e sobre a denúncia apurada e considerou **sanadas**, após a análise de defesa, aquelas referentes ao excesso de remuneração da vice-prefeita, no montante de R\$ 4.000,00, pagamento de combustíveis sem a respectiva contraprestação dos produtos no valor de R\$ 65.186,86 (fato denunciado), atraso na entrega da obra do posto de saúde (fato denunciado), contratação irregular de serviços de vigilância sanitária (fato denunciado) e gastos antieconômicos na contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

posto de combustível fora do município. No entanto, foram mantidas as demais irregularidades pelos motivos que se seguem:

1) Déficit orçamentário no valor de R\$ 216.243,40, representando 2,80% da receita orçamentária arrecadada.

O defendente alegou que se adicionar o saldo das disponibilidades advindas do exercício de 2009 à receita orçamentária arrecadada em 2010, fica demonstrando que não houve desequilíbrio na execução das contas do município.

A Auditoria não acatou os fatos, tendo em vista que o saldo das disponibilidades financeiras não foi incorporado ao orçamento, pois, não foram abertos créditos adicionais suplementares utilizando a fonte superávit financeiro do exercício. Reforçou ainda que o referido saldo não poderia ser utilizado, pois estava comprometido com o passivo financeiro da entidade.

2) Ausência de consolidação no Balanço Orçamentário das despesas da Câmara Municipal.

O defendente reconheceu a falha e informou que elaborou um novo demonstrativo do balanço orçamentário, inserindo as despesas do Legislativo Municipal.

3) Despesas não licitadas no montante de R\$ 255.695,81.

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos e argumentos apresentados manteve seu entendimento, sem qualquer alteração do valor apontado.

4) Gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, caracterizando burla ao concurso público.

O gestor alegou que as contratações se referem aos programas governamentais, tais como: PSF, agentes comunitários de saúde entre outros e que estes programas tem caráter temporário.

A Auditoria, por sua vez, informou que os citados programas tem caráter permanente e por isso o gestor deveria realizar concurso público para preenchimento das vagas.

5) Falta temporária de merenda nas escolas municipais (fato denunciado).

O responsável informou que acostou aos autos documentos que comprovam a entrega da merenda nas escolas.

A Auditoria contrapôs alegando que os documentos apresentados não garantem que a merenda fora disponibilizada tempestivamente.

6) Gastos irregulares com aquisição de pneus. (item denunciado).

A defesa salientou que houve um equívoco por parte da Auditoria, pois, os pneus foram utilizados durante 4 (quatro) meses e não em 2 (dois) meses como foi apontado e que considerando a malha rodoviária por onde trafega os veículos, o desgaste seria por demais aceitável.

A Equipe Técnica discordou dos argumentos, tendo em vista que o veículo caminhoneta D20 percorreu nos meses de julho a setembro, 6.620 km e que esse percurso não justificaria a troca de quatro pneus por desgaste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

7) Ausência de empenho e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais no valor estimado de R\$ 128.414,00.

O defendente alegou que a Prefeitura encontra-se regular perante a Receita Federal do Brasil, conforme se depreende provas nos autos e que não é o entendimento da Corte cobrar ou indicar os créditos previdenciários;

A Auditoria rechaçou os argumentos apresentado assegurando que no tocante à certidão apresentada, foi verificado que a mesma é positiva com efeitos de negativa, indicando que o ente possui débitos que foram parcelados, no entanto, não se sabe se esses débitos se referem às contribuições patronais do exercício de 2010.

8) Gastos com doações a pessoas carentes no valor de R\$ 146.362,44, sem atendimento dos critérios definidos na lei municipal nº 389/02 e sem comprovação do estado de carência dos beneficiários.

A defesa afirmou que no ventre do processo ora debatido, há farta documentação onde se destaca o requerimento do beneficiário, em que o mesmo declara ser pobre na forma da Lei e o valor do benefício, indicando desde logo o destino dado da ajuda financeira pelo Poder Público.

O Órgão Técnico de Instrução rebateu afirmando que não consta comprovante de renda familiar do beneficiário, de residência e nem tão pouco está configurado o estado de carência do beneficiário. Documentos esses exigidos pelo art. 2º da Lei Municipal nº 389/2002.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0520/12 onde opinou pela:

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas anuais de responsabilidade da Sr. Severino Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Serraria, relativas ao exercício de 2010, sobretudo em face da não comprovação devida da realização de despesas com auxílios financeiros a pessoas supostamente carentes, da não realização de licitação, bem como da manutenção de pessoas no serviço municipal com burla à regra constitucional do concurso público;
2. **Declaração de atendimento parcial** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2010;
3. **Imputação de débito** ao gestor responsável Sr. Severino Ferreira da Silva, em virtude de realização de despesas não comprovadas com doações no valor de R\$ 146.362,44, conforme citado neste Parecer;
4. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, pelas infrações a normas legais, conforme mencionado;
5. **Representação** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca das omissões verificadas nos presentes autos, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;
6. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Serraria, no sentido de agir com observância às normas preconizadas na Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como no sentido de utilizar os recursos públicos disponíveis da maneira que melhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

atendam às necessidades da comunidade local, restabelecer a legalidade no que tange à ocupação de cargos públicos e organizar a entrega de merenda nas escolas municipais.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1) Quanto ao déficit orçamentário, ficou caracterizado um desequilíbrio das contas públicas, pois, não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2) Concernente ao Balanço Orçamentário, entendo que a falha foi sanada, pois, o defendente incorporou ao novo demonstrativo, apresentando em sede de defesa, as despesas do Poder Legislativo, que não haviam sido incluídas.
- 3) Em relação aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado, sugiro que a falha seja verificada quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011, recomendando, desde já, ao Gestor Municipal, que adote as medidas corretivas necessárias;
- 4) No que concerne às despesas realizadas sem licitação, verifica-se que o gestor deixou de licitar despesas corriqueiras realizadas durante todo o exercício, algumas, inclusive, que, se analisadas individualmente, poderiam ser dispensadas do procedimento licitatório e outras que poderiam ser realizadas através do procedimento de inexigibilidade, tais como: aquisição de material de construção, de peças para computadores, para veículos, de tecidos, de assessoria jurídica, de botijões de gás, de refeições, de gêneros alimentícios, de material de expediente, locação de veículos, serviços de telefonia e serviços mecânicos, alcançando o montante de R\$ 255.695,81, o que representou **3,28%** da despesa orçamentária do exercício.
- 5) No que diz respeito à falta de merenda escolar, entendo que a apuração dos fatos ficou prejudicada, pois, a denúncia se refere à ausência temporária das mercadorias, ficando difícil verificar se realmente o fato ocorreu. Porém, restou comprovado pela Auditoria que, no momento da diligência in loco não havia atraso no fornecimento da merenda escolar. Diante disso, entendo que a falha foi afastada. Outro fato denunciado se refere aos gastos com pneus, que também não ficou evidenciado que os pneus foram utilizados irregularmente ou que houve desvio na compra dos mesmos. Entendo que, sem levar em conta as condições das estradas percorridas ou outros fatores ligados ao caso, não há como imputar ao gestor um possível excesso na compra de pneus.
- 6) No que se refere à questão das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas ao INSS, sugiro que seja comunicado os fatos à Receita Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03571/11

do Brasil, pois, não ficou comprovado que o montante levantado pela Auditoria já foi objeto de parcelamento de débito junto ao Órgão Federal de Previdência.

7) Com relação aos gastos com doações a pessoas carentes, verifiquei que constam nos autos requerimentos, contendo nome dos beneficiários, endereço, número dos documentos pessoais, recibos e cópias dos cheques discriminando os pagamentos, comprovando a realização das referidas despesas. Contudo, recomendo ao gestor que observe o que preceitua a Lei Municipal que trata das doações para não incorrer em falha dessa natureza, com possível imputação de débito, em prestações de contas futuras.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de Serraria, Sr. Severino Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Aplique multa** ao gestor, Sr. Severino Ferreira da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
- d) **Assine prazo** de 60 (sessenta) dias ao gestor para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- e) **Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis;
- f) **Determine** que a falha referente aos gastos excessivos com a contratação de pessoal por tempo determinado seja verificada quando da análise da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011;
- g) **Recomende** ao Prefeito de Serraria, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para não mais incorrer nas falhas apontadas e também que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias ao restabelecimento da legalidade de seu quadro de pessoal.

É a proposta.

João Pessoa, 06 de junho de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 6 de Junho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO